



DEFENSORIA PÚBLICA  
do Estado do Maranhão

## RESPOSTA

**Pregão Eletrônico nº 90029/2025 – DPE/MA**

**Processo SEI nº 0003282.110000936.0.2025**

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para eventual contratação de prestação de serviços terceirizados de Auxiliar de Apoio Administrativo, Agente Administrativo Nível I e Nível II, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra

### RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 06

A Comissão Permanente de Contratação da DPE/MA, atendendo a pedido de esclarecimento referente ao Pregão em epígrafe, e após resposta do setor demandante, manifesta-se conforme abaixo:

**Questionamento 01:** O item 5.12 prevê o fornecimento de uniformes completos, de primeira qualidade, com troca semestral, facultando à Contratante exigir substituição a qualquer tempo. Contudo, não há detalhamento do modelo, peças obrigatórias, cores, identidade visual ou quantidade mínima por colaborador. 1. Qual será o modelo exigido (camisa, calça, sapato, jaleco, blazer, etc.); 2. Se haverá padronização de cor e identidade visual ou se basta a padronização com logomarca da contratada; 3. A quantidade mínima de peças a ser fornecida a cada colaborador por semestre;

**Resposta SUPAD:** Erro material, desconsiderar o item 5.12, não será necessário fornecimento de fardamento, vide que não consta na planilha de formação de custo.

**Questionamento 02:** TR menciona a execução dos serviços na Sede, Região Metropolitana e Núcleos Regionais, remetendo ao Anexo I. Ocorre que o Anexo I constante do edital trata apenas das especificações dos postos e atribuições, não apresentando a lista nominal de unidades/municípios nem o quantitativo de postos por localidade. Considerando que os modelos de planilhas de custos fazem referência genérica a “São Luís, Núcleos Metropolitanos e Núcleos Regionais/MA”, mas sem detalhamento, solicitamos: A disponibilização da lista completa de unidades e respectivos municípios abrangidos; O quantitativo de postos por unidade, discriminando Auxiliares (com e sem substituto) e Agentes Administrativos (Nível I e II).

**Resposta SUPAD:** Informamos que a distribuição dos postos de trabalho entre a sede e os núcleos regionais dar-se-á mediante demanda, onde a alocação dos profissionais atenderá a necessidade da Administração, respeitando a quantidade prevista no Termo de Referência. Entretanto, informamos ainda que a previsão de contratação imediata será de 173 postos auxiliar de apoio administrativo, sendo 75 para São Luís, 02 para núcleos metropolitanos e 96 para núcleos regionais. Em relação aos demais postos, contratação futura a definir, mediante imprescindibilidade da gestão. Quanto aos locais de execução dos serviços, segue link com lista descritiva, contendo nome e respectivo endereço dos postos de trabalho.

**Questionamento 03:** O item 4.15 exige a apresentação de contratos de trabalho constando “carga horária e horários de trabalho conforme será determinado pela Defensoria Pública

neste ETP e no TR". Contudo, não foram identificadas no Edital/TR/ETP as janelas de horário de expediente por unidade. 1. Quais serão os horários de expediente por unidade/município, incluindo intervalos? 2. Se haverá padronização entre Sede, Região Metropolitana e Núcleos Regionais ou se cada unidade terá horários próprios? Como será possível apresentar contratos individuais com "horários determinados" antes da definição formal desses turnos pela Administração.

**Resposta SUPAD:** *Informamos que o horário de expediente é padronizado na Instituição. A Defensoria Pública do Estado funciona de 8h a 17h, com intervalo para almoço. Ressaltamos o cumprimento da jornada semanal de 44h.*

**Questionamento 04:** O TR determina que a contratada deve proceder à substituição imediata dos empregados ausentes, sendo vedada a prorrogação de jornada dos demais colaboradores. Todavia, não há definição objetiva do prazo máximo para substituição (ex.: mesma hora, mesmo turno, até o dia seguinte). 1. Qual o prazo máximo admitido para a efetivação da substituição; 2. Se haverá diferenciação de prazo entre ausências previstas (férias/licenças programadas) e ausências imprevistas (faltas, atestados médicos);

**Resposta SUPAD:** *O item que expressa em relação a substituição é 5.25. O prazo máximo para a substituição é **imediato**, ou seja, o posto não pode permanecer descoberto. Para ausências **previstas** (férias/licenças programadas), a contratada deverá providenciar a substituição **antes do início do afastamento**, de modo que não haja interrupção do serviço. Para ausências **imprevistas** (faltas/atestados), a substituição deve ocorrer **no mesmo dia**, garantindo a continuidade da prestação dos serviços sem prejuízo das atividades institucionais.*

**Questionamento 05:** Quanto à composição da planilha de formação de custos, especialmente no que diz respeito ao benefício de plano de saúde previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria profissional envolvida na execução contratual. Observamos que, embora o Edital determine o cumprimento integral da CCT da categoria vigente, não há menção expressa nem indicação de valores referenciais para o benefício de plano de saúde nas planilhas de composição de custos. Essa omissão pode ensejar interpretações divergentes por parte dos licitantes, na medida em que alguns, por zelo ou orientação contábil, incluirão o custo correspondente, enquanto outros não considerarão esse item na formação do preço, ocasionando uma disparidade entre as propostas, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame, princípios norteadores da condução do processo licitatório, aos quais a Administração está adstrita, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a ausência de diretrizes claras sobre a inclusão desse encargo, cujo cumprimento decorre de norma coletiva, conforme dispõe o art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá resultar em glosas durante a execução contratual, bem como em potenciais riscos jurídicos tanto para a Administração quanto para a contratada, em caso de descumprimento ou controvérsia futura. Diante disso, solicitamos, respeitosamente, a retificação do edital para sanar a omissão demonstrada ou, ao menos, que seja esclarecido, por meio de resposta oficial, o procedimento a ser adotado pelos licitantes quanto à inclusão do encargo exigido pela CCT na elaboração das propostas. Requer-se, ainda, que seja disponibilizado um valor de referência padronizado a ser adotado por todos os licitantes na planilha de custos, de modo a garantir condições equânimes de participação. A adoção dessa medida reforça o princípio da igualdade entre os concorrentes, além de conferir maior transparência e segurança jurídica ao processo licitatório em curso.

**Resposta SUPAD:** *No edital é orientado o cumprimento da **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** aplicável. Cada licitante deverá observar a CCT vigente e compor sua proposta de acordo com suas obrigações legais, garantindo isonomia e competitividade entre os participantes, conforme edital e TR.*

**Questionamento 06:** Em atenção ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe, com amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentamos Pedido de Esclarecimento no

que se refere à elaboração da proposta e da planilha de composição de custos, considerando os impactos da Lei nº 14.973/2024, que determinou a reoneração gradual da folha de pagamento. Para melhor compreensão, veja-se o que diz a referida norma acerca da alteração progressiva nas alíquotas da contribuição patronal ao INSS e da CPRB: 2025: 5% (INSS) e 3,6% (CPRB) 2026: 10% (INSS) e 2,7% (CPRB) 2027: 15% (INSS) e 1,8% (CPRB) 2028: 20% (INSS) e 0% (CPRB) Assim, tendo em vista que tais modificações impactam diretamente o principal insumo do objeto licitado — a mão de obra —, ainda que a contratação não se enquadre no regime de dedicação exclusiva, e que o contrato decorrente do presente certame poderá perdurar por mais de cinco anos, sendo atingido, portanto, pela regra da gradualidade acima descrita, questiona-se: A proposta deverá contemplar: a) planilhas de custos diferenciadas por exercício (2025 a 2028), refletindo as respectivas alíquotas progressivas de INSS e CPRB, uma vez que já previstas na legislação aplicável; ou b) adotar apenas a alíquota vigente no exercício de 2025 (5% de INSS e 3,6% de CPRB), com a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos exercícios subsequentes, conforme as variações legais já estabelecidas, mesmo não sendo um fato imprevisível? Tal esclarecimento visa garantir a correta formatação da proposta, a observância da isonomia entre os licitantes e a adequada manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua execução, evitando futuras discussões nesse sentido

**Resposta SUPAD:** A Lei nº 14.973/2024, tem caráter temporal, de 2025 a 2027. O contrato a ser celebrado terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogável no limite máximo decenal. Portanto, para garantir isonomia e competitividade entre os participantes, mantém-se os encargos previdenciários com alíquotas normais, sem desoneração, conforme anexo III do termo de referência.

**Questionamento 07:** Em atenção ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe, vimos, respeitosamente, com amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e, quando aplicável, no art. 87, § 1º da Lei nº 13.303/2016, apresentar Pedido de Esclarecimento quanto aos valores que deverão ser inseridos na Planilha de Custos e Formação de Preços, a título de “Salário-Base” e “Auxílio-Alimentação”. Para melhor compreensão, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.854/2021, é permitido às empresas aderentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) realizar desconto de até 20% sobre o valor do auxílio-alimentação concedido ao trabalhador, ou percentual diverso, quando assim definido em instrumento normativo coletivo aplicável. Adicionalmente, com fundamento no § 3º do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176/2024, entende-se que, para fins de elaboração da proposta e preenchimento da Planilha de Custos, deve ser adotada a convenção coletiva de trabalho (CCT) vinculada à atividade preponderante da empresa licitante, ainda que distinta da atividade a ser contratada, desde que suas disposições sejam mais benéficas ao trabalhador. Diante disso, solicita-se a confirmação de que, para empresas formalmente cadastradas no PAT, é admitida a aplicação do desconto autorizado — seja o limite legal de até 20% ou o percentual previsto na CCT aplicável à atividade preponderante da licitante — sobre o valor do auxílio-alimentação, mesmo quando este corresponder ao valor mínimo estipulado no edital, desde que observadas as condições estabelecidas no instrumento coletivo e na legislação vigente. Tal solicitação visa assegurar a adequada interpretação e compatibilização entre as regras editalícias, a legislação federal e os instrumentos coletivos aplicáveis, para fins de correta elaboração da proposta de preços.

**Resposta SUPAD:** O Salário Base deve observar, no mínimo, os valores definidos no Edital anexo III do Termo de Referência. O Auxílio-Alimentação deve respeitar o desconto de até 10% sobre o valor do benefício, percentual previsto em CCT, sendo mais benéfico ao trabalhador. Não será admitido a redução dos valores de auxílio-alimentação consignados nas respectivas planilhas, portanto, o PAT pode ser aplicado desde que mantenha o valor mínimo consignado na planilha

**Questionamento 08:** Com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar pedido de esclarecimento, nos seguintes termos: A Lei nº 11.638/2007, em seu art. 3º, determina que as sociedades de grande porte – assim definidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham apresentado ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos

milhões de reais), ainda que não constituídas na forma de sociedade por ações, tenham, obrigatoriamente, suas demonstrações financeiras auditadas por profissionais independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976: Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte Art. 3º, Lei nº 11.638/2007. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Nesse sentido, solicitamos confirmação quanto ao seguinte entendimento: As licitantes que se enquadrarem como sociedades de grande porte, nos termos do art. 3º e parágrafo único da Lei nº 11.638/2007, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, deverão apresentar, obrigatoriamente, demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na CVM, sob pena de inabilitação. A dúvida decorre do fato de que o edital, exige para fins de habilitação, a apresentação de demonstrações contábeis e índices financeiros para aferição da qualificação econômico-financeira, mas não explicita se será verificada a regularidade formal das demonstrações, com base nas obrigações legais aplicáveis às sociedades de grande porte.

**Resposta SUPAD:** As licitantes que se enquadrarem como **sociedades de grande porte**, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, deverão apresentar demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na CVM. Será verificada a regularidade formal das demonstrações, o não atendimento a essa exigência acarretará **inabilitação**, uma vez que se trata de obrigação legal vinculada à regularidade formal das demonstrações contábeis. Todas as empresas participantes deverão atender todas exigências de qualificação econômico-financeira, independentemente do seu porte.

**Questionamento 09:** Verificamos que não está totalmente claro se, no cadastramento da proposta inicial no sistema, é permitido inserir valor acima do estimado pela Administração para posterior disputa e negociação, ou se é obrigatório respeitar o valor máximo já nessa fase inicial. Edital dispõe que serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, mas não explicita se essa vedação incide também sobre a proposta inicial antes da etapa de lances. Solicitamos, assim, esclarecimento quanto ao procedimento correto a ser adotado no preenchimento da proposta inicial, a fim de evitar eventual desclassificação por descumprimento de limite de valor.

**Resposta Comissão:** A vedação não incide sobre a proposta inicial.

**Questionamento 10:** Considerando a necessidade de preenchimento adequado e preciso da planilha de composição de custos, conforme exigido no edital em referência, solicitamos, gentilmente, o envio do referido documento em Excel.

**Resposta SUPAD:** Será disponibilizada planilha editável, no endereço eletrônico: <https://defensoria.ma.def.br/newtransparencia/licitacoes>. No entanto será exigido o mesmo modelo (IN 05/2017).

**Questionamento 11:** Considerando que o edital prevê expressamente a vedação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição, mas não menciona de forma clara a situação dos Institutos ou demais organizações sem fins lucrativos que não possuem a qualificação de OSCIP, solicitamos esclarecimentos quanto ao seguinte: a) Os Institutos, constituídos como associações civis sem fins lucrativos, mas não qualificados como OSCIP, poderão participar do certame? b) Caso positivo, quais documentos comprobatórios devem ser apresentados

para atestar a regularidade e pertinência do objeto social dessas entidades com o objeto licitado? c) Considerando que tais entidades podem estar submetidas a tratamento tributário diferenciado (como eventual imunidade ou isenção de tributos), de que forma será tratada a tributação aplicável no certame, de modo a assegurar a igualdade de condições competitivas entre licitantes com e sem fins lucrativos?

**Resposta Comissão:** É admissível a participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos artigos 5º a 7º da Lei nº 9.637/1998, desde que os serviços objeto deste Pregão Eletrônico se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social (Acórdão nº 1.406/2017- TCU-Plenário), mediante apresentação do Contrato de Gestão e dos respectivos atos constitutivos. Quanto à tributação: *ainda que tais entidades tenham imunidades ou isenções tributárias, deverão preencher a planilha de custos considerando os mesmos parâmetros e alíquotas previstas no edital*, assegurando a igualdade de condições competitivas entre todos os licitantes.

**Questionamento 12:** Considerando que a execução contratual abrangerá diferentes localidades, cumpre-nos esclarecer quanto à Convenção Coletiva de Trabalho a ser considerada. Diante disso, solicitamos manifestação expressa desse órgão quanto: a) À confirmação de que, na etapa licitatória, prevalece a CCT definida pela Contratante como parâmetro para a composição das propostas; b) À orientação sobre a eventual incidência de normas coletivas municipais durante a execução contratual. A clareza sobre esse ponto é fundamental para resguardar tanto a Administração quanto a contratada, prevenindo passivos trabalhistas e garantindo a adequada execução do contrato.

**Resposta SUPAD:** Para fins de elaboração da proposta, deverá prevalecer a CCT indicada pela Administração como parâmetro oficial no edital. Durante a execução contratual, caso haja normas coletivas municipais específicas, estas deverão ser observadas, desde que não reduzam direitos previstos na CCT de referência nem contrariem o edital.

A data da Sessão Pública de abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 90029/2025 permanece dia 29/09/2025, às 9:00 horas.

São Luís-MA, em **25 de setembro de 2025**.

*Comissão Permanente de Contratação*



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Ribeiro de Santana Goulart, Assessoria de Licitação**, em 25/09/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0264512** e o código CRC **3E84123C**.